



PROTOCOLO	PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>005/93</u> <u>6</u>
	CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT. N.º <u>30</u> Livro <u>06</u> Folha <u>15</u> Data <u>15 / 02 / 93</u> Horas <u>14:20</u> Funcionário <u>Novo</u>		

AUTOR Vereador LAZARO SIPRIANO DE CARVALHO-PFL

Senhor Presidente:

Requeiro à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja enviado expediente ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, solicitando providências quanto ao cumprimento dos Art. 199, 200 e 205, da Lei nº 1.006/89, que trata do Código de Postura deste Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 15 de fevereiro de 1993.

Lázaro Sipriano de Carvalho
LAZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Vereador-PFL

Aprovado por Unanimidade
em Sessão de 15 de 02 de 93
Lázaro



Art. 197 - Nos loteamentos de áreas e aberturas de vias por particulares, a arborização e ajardinamento das áreas públicas ficará a cargo do responsável pelo empreendimento, ouvida as diretrizes dadas pelo quadro técnicos da S.O. (Secretaria de Obras), segundo as disposições contidas na Lei de Loteamentos.

Art. 198 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo o infrator será punido com a multa equivalente a 2 (duas) a 8 (oito) UPPBG, impondo-se a multa em dobro, em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DOS MUROS, CERCAS E PASSELOS

Art. 199 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro das normas fixadas pelo Código de Postura.

Art. 200 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 201 - Os terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com as disposições deste Capítulo.

Art. 202 - Os terrenos referidos no artigo anterior serão fechados com muros de alvenaria, com altura de até 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 203 - Nos terrenos edificados na área urbana ficará a critério do proprietário o seu fechamento, devendo-se no entanto, em caso de não fechamento, manter visível os limites do terreno, através da construção de marcos ou muretas de concreto ou madeira.



Art. 204 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão cercados com:

- I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 205 - Os proprietários de imóveis, edifícios ou não situados em vias públicas ou logradouros públicos pavimentados e dotados de guias ou sarjetas, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mantidos em perfeito estado de conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário terá o prazo de 90 (noventa) dias, após publicação da presente lei, para cumprimento deste artigo, decorrido o prazo, a Prefeitura executará a obra, cobrando uma taxa adicional de 30% (trinta por cento) relativo a Administração, sem prejuízo das multas e correção monetária.

Art. 206 - Na infração das disposições de qualquer artigo deste capítulo, será aplicada a multa equivalente de 2 (duas) a 8 (oito) vezes a UPFBG, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência específica.

TÍTULO VII

DA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA COBERTURA VEGETAL

Art. 207 - Prefeitura Municipal, exercerá com as autoridades competentes do Estado e da União, severa fiscalização sobre a proteção e preservação da flora e da fauna dentro dos limites municipais.